



Processo nº MPS 44000.001510/2007-54

Auto de Infração nº 61/07-71

Decisão Notificação nº 117/08-13

Recorrentes: José Edmar Lima Melo, Tito Tavares Holanda Cavalcanti

**RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- atual
PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.**

Entidade: CABEC- Caixa de Previdência Privada do Banco do Est.Ceará

Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Decisão Notificação do então Secretário de Previdência Complementar, que julgou procedente o AI nº 61/07-71, condenando os recorridos ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pela prática de atos que não se enquadram no objeto das entidades fechadas de previdência complementar, infringindo o disposto nos arts. 1º e 39 da Lei nº 6435/77.

O relatório do auto de Infração aponta que os autuados, Diretor Superintendente e Diretor Administrativo, respectivamente, celebraram contrato de prestação de serviços para a colocação de mão-de-obra de limpeza; conservação do prédio e "mão de obra especializada", com previsão contratual de que as despesas decorrentes de tal contrato correriam por conta da locadora de mão de obra; mas que a entidade custeou cursos de capacitação aos empregados da locadora, tais como cursos de contabilidade, de informática, participação em congressos de jornalismo, inclusive fora da sede da entidade, e nestes casos, além do curso a entidade pagou, também, a viagem e diárias, causando prejuízo à entidade.

Notificados os autuados apresentaram defesa conjunta, tempestiva, em 17/05/2007, fls. 110/112, onde alegam, em resumo, que a CABEC investiu no treinamento dos seus funcionários e nos terceirizados, em razão da deficiência de pessoal qualificado para atender à reforma da previdência, em especial a ocorrida em 1998; que o nordeste padece da falta de profissionais qualificados em previdência; e que penalizar ex-administradores por treinar e investir em recursos humanos é desprezar os mais comezinhos postulados da boa administração; que investir em pessoas não é prejuízo e por fim, que agiram



com bom senso, pois contratar pessoal já qualificado no mercado sairia mais dispendioso para a CABEC.

A Análise Técnica nº 221/2008/SPC/GAB/AG, de 01 de dezembro de 2008, fls. 116, faz um breve relato sobre a Notificação de Fiscalização nº 1330, de 20/06/2000, na qual a fiscalização apontou o fato narrado no relatório do AI, tendo a CABEC admitido ter custeado a capacitação de servidores da empresa prestadora de serviços; e que o Auto de Infração em tela só foi lavrado após a troca de diversos expedientes entre a SPC e a entidade com vistas ao ressarcimento dos prejuízos; refuta os argumentos da defesa; considera a existência da agravante prevista no, item 38, letra "c" da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997 em razão dos prejuízos causados; opina pela procedência da autuação, condenando cada um dos autuados à multa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme prevê a IN SPC 15/1997, Anexo I, item 3; **agravada de 50%** (cinquenta por cento), conforme disposto no item 38, letra "c" da mesma IN.

O Secretário de Previdência Complementar acatou a Análise Técnica, sendo emitida Decisão-Notificação nº 117/08-13 em 11/12/2008. Os recorrentes foram apenados com multa pecuniária de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos) reais, agravada de 50% (cinquenta por cento).

Inconformados os autuados interpuseram recurso conjunto, tempestivo, fls. 133/134. Alegam que não efetuaram o depósito recursal, visto que seus bens estão indisponíveis em razão da intervenção. No mais, repetem os argumentos oferecidos na defesa, e requerem o cancelamento da penalidade imposta.

A Análise Técnica nº 07/2009/SPC/GAB/AG, de 05 de fevereiro de 2009, reitera os termos da decisão recorrida, e requer a esta E. Câmara, que negue provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Brasília, 21 de julho de 2010.


Maria Batista da Silva



Processo nº MPS 44000.001510/2007-54

Recorrentes: Jose Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda

**RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- atual
PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.**

**Entidade: Caixa de previdência Privada do Banco do Estado do Ceará -
CABEC**

Relatora: Maria Batista da Silva

VOTO

EMENTA: Prática de Atos fora do objeto das EFPC. Inadmissibilidade. Recurso Improvido.

Os recorrentes foram apenados com multa pecuniária de R\$ de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) cada um, pela prática de atos que não estão no objeto das entidades de previdência complementar.

Consta dos autos que os recorrentes mantinham um contrato de prestação de serviços com uma empresa de cessão de mão de obra, para o exercício de atividade meio (limpeza e conservação), e por conta desse contrato teriam custeado cursos de contabilidade, de informática, legislação previdenciária, congressos de jornalismo, viagens e diárias a pessoal da contratada, não previstos no respectivo instrumento contratual, causando prejuízo à entidade. Cabe registrar que o referido contrato previa a cessão de 4 serventes, 3 escrivães, 2 telefonistas, 2 programadores e 1 atendente odontológica.

Após devidamente notificados da Decisão Notificação, apresentaram recurso a esta E. Câmara, visando a reforma da decisão recorrida.

No tocante às alegações de que os atos praticados foram decorrentes da carência de profissionais qualificados na região, deixa claro que não houve contratação de pessoal especializado, para as atividades meio, mas de pessoal destinado a atender às atividades fim da entidade, fato que contraria o disposto no item III do Enunciado 331 do TST, "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de vigilância (lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de



conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta"


Além dos prejuízos já identificados com a capacitação de pessoal de terceiro, os quais deveriam estar qualificados nos termos do contrato, a conduta dos recorrentes foi temerosa, na medida em que não levou em consideração os riscos jurídicos envolvidos numa contratação dessa natureza, tendo em vista que a mão-de-obra terceirizada, nestas condições, pode acarretar um possível reconhecimento de vínculo empregatício e todas as responsabilidades daí decorrente.

A alegação de que penalizar o gestor pelo investimento em recursos humanos despreza "os mais mezinhos postulados da boa administração" só seria cabível se tratasse da capacitação de pessoal próprio da entidade. O que se viu foi o desvio de recursos destinados ao pagamento de benefícios para a capacitação de pessoal terceirizado, correndo o risco de que todo este investimento seja perdido quando da substituição da pessoa treinada, pois a entidade não pode exigir que o trabalho seja prestado sempre por aquela pessoa.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do posicionamento da SPC, mantendo a penalização. Conheço do recurso e nego-lhe provimento

É como voto.

Brasília, 21 de julho de 2010


Maria Batista

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 4ª Reunião Extraordinária - 21 julho de 2010

Relatora: MARIA BATISTA DA SILVA

Processo: 44000.001510/2007-54

Recorrente: José Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda Cavalcanti

Entidade: Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - CABEC

Auto de Infração nº: 61/07-71

Decisão Notificação nº: 117/08-13

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 aos Srs. José Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda Cavalcanti.

Voto do Relatora: "...voto pelo acolhimento do posicionamento da SPC, mantendo a penalização. Conheço do recurso e nego-lhe provimento."

| Representantes | Votos |
|--|---|
| ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC) | Provimento parcial ao recurso, excluindo o agravamento de pena. |
| LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Acompanhou o voto da Relatora |
| LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar) | Acompanhou o voto da Relatora |
| HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanhou o voto da Relatora |
| ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanhou o voto da Relatora |
| PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente) | Acompanhou o voto da Relatora |

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conhece do recurso. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o voto do Membro Antônio Bráulio de Carvalho, que votou no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo o agravamento de pena.

Brasília, 21 de julho de 2010.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente-Substituto